

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1089, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2021

Altera a Lei nº 6.009, de 26 de dezembro de 1973, a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e a Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, para dispor sobre o transporte aéreo.

CD/22888.43714-00
|||||

EMENDA N°

Dê-se a seguinte redação aos artigos 6º da Lei nº 6.009, de 26 de dezembro de 1973, constantes no artigo 1º da Medida Provisória nº 1089, de 29 de dezembro de 2021:

"Art. 1º A Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....
.....
.....

""Art. 6º As tarifas aeroportuárias não pagas no prazo de trinta dias, contado da data da cobrança pela entidade responsável pela administração do aeroporto, serão acrescidas de correção monetária e juros de mora de um por cento ao mês..

§ Único - A autoridade de aviação civil regulamentará as hipóteses e as condições para a suspensão dos serviços aeroportuários por inadimplemento no pagamento das tarifas aeroportuárias."

Justificação

Não é cabível falar em pagamento antecipado de tarifas, o que deveria ser expressamente vedado,



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Tadeu

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228884371400>

* C D 2 2 8 8 8 4 3 7 1 4 0 0 *

pois elas somente são devidas após a efetiva utilização dos serviços aeroportuários. É inconcebível permitir a cobrança de uma tarifa sem que seu fato gerador tenha ocorrido, inclusive essa medida pode ocasionar que a companhia aérea adiante valores de tarifas, como de embarque, referente a passagens que sequer vendeu.

Tal cobrança, para se efetivar, teria que se basear em uma projeção de serviços e operações futuras, levando a distorções e valores cobrados indevidamente. Além disso, também não é claramente previsto como seriam feitos esses pagamentos, com a antecedência com que podem ser exigidos, se podem ser exigidos somente após a quitação total do valor devido à companhia, deixando uma lacuna para que a administradora aeroportuária faça o que bem entenda.

A manutenção desse dispositivo demonstra justamente que não há a correlação com a utilização do serviço, pois ela é feita com base em projeção de futuros serviços e voos, ainda sequer prestados e nem utilizados pelas Companhias Aéreas ou pelos passageiros, razão pela qual deveria haver um dispositivo expresso vedando a possibilidade da cobrança na modalidade 'antecipada', completamente oposto ao disposto na Medida Provisória.

Sobre a suspensão na prestação dos serviços, ressalta-se que não é uma conduta efetiva, visto que tal ação impedirá que o operador aéreo preste seus serviços, aufira rendimentos e possa pagar as tarifas eventualmente atrasadas.

Sala de Sessões, de fevereiro de 2022



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Tadeu
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228884371400>

CD/22888.43714-00

884371400*

DEPUTADO FEDERAL
CORONEL TADEU
PSL/SP

CD/22888.43714-00



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Tadeu
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228884371400>



* C D 2 2 8 8 8 4 3 7 1 4 0 0 *